



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº. 34/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO 34/2023. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) E AEE DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2024

1. DOS FATOS:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, onde ao final requer:

Ex positis, requer-se, seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que o Edital seja adiado e reformulado na forma acima especificada, a fim de atender os preceitos da legislação vigente e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, igualdade, do julgamento objeto do instrumento convocatório.

Bem como impugnação ao edital apresentada pela empresa AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, a qual requer:



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

“a alteração da modalidade do pregão citado para “menor preço por lote”, mediante a divisão, sendo sugerido 5 lotes, quais sejam: 1- Carnes e ovos; 2- hortifrutigranjeiros; 3 - polpa de frutas; 4 – Gêneros não perecíveis; 5 – Produtos de Panificação.”

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

A interposição das impugnações ocorreram na data de 28/02/2024, portanto, dentro do período previsto no item 19.1 do Edital.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da formação dos lotes

Trata-se, em suma, de impugnações apresentadas pelas empresas acima citadas, as quais questionam a divisão dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05, bem como a divisão dos lotes 08 e 09, respectivamente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a divisão dos citados lotes atendem necessidades específicas do órgão demandante, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação, conforme descrito no termo de referência:

“É importante ressaltar que a organização dos itens foi planejada levando em consideração a logística e periodicidade da entrega, bem como a harmonização da natureza dos gêneros alimentícios. Além disso, está em conformidade com as diretrizes do mercado para assegurar a viabilidade comercial dos produtos, mantendo, assim, um ambiente competitivo que promova a eficiência na seleção.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Sopesando as especificidades distintas, a diversidade de requisitos técnicos e com fito em aumentar o universo de competitividade a partir da natureza dos produtos perecíveis fontes de proteína de origem animal, esses produtos receberam uma atenção especial [...]

Assim sendo, embora a regra geral exija que as licitações sejam realizadas pelo critério de adjudicação de menor preço por item, com base na justificativa exposta para evitar o prejuízo ao conjunto, realizamos o seguinte agrupamento, conforme quadro abaixo.”

Instada a se manifestar, o setor técnico daquela Secretaria manifestou-se pela improcedência das impugnações apresentadas (Despacho 146-11.204/2023).

A Lei n.º 8.666/93 determina que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (...)

Analisando-se os lotes em questão, verifica-se que o seu agrupamento se deu por três razões: os itens possuem a mesma natureza, exigências sanitárias semelhantes e a maioria dos licitantes fornecem a totalidade dos itens especificados.

Situação distinta a dos lotes de proteínas, os quais não pertencentes necessariamente ao mesmo ramo de atividade, em que deveria ser cogitada, no mínimo, a divisão do objeto em lotes (art. 40, § 2º, inciso I, da lei 14.133/21), como foi o caso. Nesse caso, sim, o não agrupamento dos itens de mesma natureza, qual seja, a ausência de parcelamento (em lotes), poderia resultar indevido prejuízo à competitividade do certame,



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

exurgindo aqui logicamente o dever de buscar a ampliação da competição (art. 40, § 2º, inciso III, da lei 14.133/21).

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Desta forma, os lotes 01, 02, 03, 04 e 05 foram divididos, haja vista que carecem de exigências sanitárias distintas, o que seria potencialmente restritivo reuni-los num só grupo. Já os lotes 08 e 09, foram divididos como forma de ampliar a competitividade, sem que isso causasse prejuízo a logística empregada na entrega dos insumos da merenda escolar.

Diante das razões apresentadas e com base no parecer do setor técnico da SME, vislumbro, que no presente caso, a divisão não causa prejuízo para o conjunto ou complexo licitado.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e ancorado nas razões do Parecer acostado no Despacho 146- 11.204/2023, esta assessoria opina pelo **conhecimento** das impugnações e no mérito, opinamos pelo seu **improvemento**.

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos à CPL.



PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 | Mat. 5156